



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000357556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1073064-61.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante LUCIANO JOÃO DO NASCIMENTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso oficial, prejudicado o apelo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), JOÃO NEGRINI FILHO E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.376

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1073064-61.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RAFAEL DE CARVALHO SESTARO

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

APELANTE: LUCIANO JOÃO DO NASCIMENTO

APELADO: INSS

**ACIDENTÁRIA – Motorista – Fratura do antebraço –
Dúvida quanto ao grau de incapacidade laborativa –
Caso em que, convertido o julgamento em diligência, a
nova perícia concluiu pela ausência de incapacidade
laborativa – Improcedência da ação – Recurso oficial
provido, prejudicado o recurso do autor.**

A r. sentença de fls. 90/95, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Luciano João do Nascimento, condenando o INSS a pagar-lhe aposentadoria por invalidez acidentária a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 91/644.729.229-2 (28/10/2023 – fls. 32), observada a prescrição quinquenal; mais abono anual; juros de mora, a contar da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09; correção monetária pelo INPC; e honorários advocatícios a serem fixados em liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, do novo CPC, com base em 15% da condenação até a sentença (desde já fixado o patamar mínimo de R\$ 2.000,00). Outrossim, observou que, a partir de 09/12/2021, o pagamento dos atrasados será corrigido consoante o art. 3º da EC nº 113/21. Consignou, também, que o salário de benefício será aquele correspondente ao já mencionado NB 91/644.729.229-2. Deferiu, ainda, a o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apela o autor, requerendo que o termo inicial do benefício corresponda à data do requerimento administrativo (29/07/2023).

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, havendo recurso “ex officio”.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

Convertido o julgamento em diligência (fls. 117/119), veio aos autos o laudo de fls. 130/134, seguido de manifestação do obreiro (fls. 137/139), permanecendo silente o INSS (fls. 144).

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve comprometida sua capacidade laborativa em decorrência de sequelas resultantes de acidente de trânsito, ocorrido no exercício da função de motorista, quando veio a fraturar o antebraço direito.

O infortúnio é objeto da CAT de fls. 12/13, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 29/07/2023 a 27/10/2023 (fls. 68), com diagnóstico de “fratura do antebraço” (fls. 80/81).

Conquanto o laudo pericial de fls. 52/55 não tenha sido contrariado por nenhum outro trabalho técnico, ele não oferecia certeza quanto a pontos essenciais ao deslinde da lide, na medida em que se fazia necessária uma nova análise técnica acerca das lesões apresentadas pelo obreiro, bem como de sua repercussão sobre sua capacidade laborativa.

Assim, o julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia, conforme as razões aduzidas no acórdão de fls. 117/119.

Efetuada nova avaliação médica (fls. 130/134), atestou o perito que, conquanto o obreiro apresente leve diminuição da amplitude de movimento de punho direito em comparação ao esquerdo, referido quadro “*não impacta no trabalho/função do autor*” (fls. 133). Concluiu, portanto, não haver “*doença e/ou incapacidade ao trabalho a ser classificada*” (fls. 133).

Ainda a propósito, em relação ao exame físico especializado, apontou o laudo o seguinte: “*Membros Superiores: Membros simétricos; Cicatriz em bom estado de conservação; Ausência de atrofia e/ou deformidades; Força muscular das mãos conservada e simétrica; Pinça e preensão conservadas; Diminuição leve da amplitude de movimento de punho direito em comparação ao esquerdo; Movimentos das mãos amplos e conservados; Veste-se e despe-se sem dificuldade*” (fls. 132).

Com isso, as incertezas que pairavam nos autos foram

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

superadas pela nova perícia, cujo resultado afigura-se claro, merecendo orientar o desfecho da lide.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunistica.

Por fim, importa anotar que a existência de lesão ou sequela mínima não autoriza, por si só, a concessão de benefício acidentário, exigindo-se a prova da efetiva redução da capacidade laborativa, o que não está demonstrado no caso em apreço.

Dentro desse quadro, é de rigor a inversão do resultado para se decretar a improcedência da ação, revogando-se, consequentemente, a antecipação de tutela.

Sem ônus de sucumbência, por força de disposição legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso oficial para decretar a improcedência da ação, prejudicado o recurso do autor.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital